

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 003/2025**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

Ref.: Processo Administrativo Licitatório nº 110/2025 - EDITAL DE
LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

SEBASTIÃO SILVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, taxista, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 41664302620, residente e domiciliado na Rua Cristiano Teixeira de Carvalho, número 22, bairro Centro na cidade de Bom Sucesso/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu advogado (procuração em anexo), com fundamento no artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO contra o Edital de Licitação supracitado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo item 3.1 do Edital, que prevê até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, sendo ela designada para data de 09 de dezembro de 2025.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem como objeto o item 4.1 - Das Condições de Participação, que estabelece:

"4.1. Poderão participar desta licitação todo motorista autônomo (pessoa física) com idade de até 75 (setenta e cinco) anos na data de apresentação da proposta, visando garantir a segurança e aptidão para a condução dos veículos, que atender as exigências estabelecidas neste edital."

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA IMPUGNAÇÃO - ILEGALIDADE DO LIMITE DE IDADE



O critério de idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos para participação na licitação, conforme disposto no item 4.1 do Edital, apresenta manifesta ilegalidade e afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente os da legalidade, isonomia, imparcialidade, ampla competitividade e razoabilidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

3.1 - Ausência de Fundamentação Legal e Técnica Específica:

O estabelecimento de um limite etário para a participação em licitações que visam a outorga de permissão para serviço de táxi deve estar amparado em legislação específica ou em estudos técnicos que comprovem a necessidade e a razoabilidade de tal restrição para a garantia da segurança e aptidão.

O edital, ao limitar a participação a motoristas com até 75 anos, não apresenta qualquer justificação técnica ou legal para essa medida. A menção genérica de "garantir a segurança e aptidão para a condução dos veículos" não é suficiente, uma vez que a capacidade de condução é aferida por exames específicos (ex: exames médicos para a CNH, que já consideram a aptidão física e mental para dirigir, independentemente da idade, mediante avaliação pericial).

A CNH possui validade diferenciada para pessoas acima de 50 e 70 anos, o que já garante a reavaliação periódica da aptidão.

3.2 - Princípio da Isonomia e da Livre Competição:

A restrição por idade, sem base objetiva e razoável, caracteriza discriminação indevida, violando o princípio da isonomia e cerceando a livre competição entre os interessados. Muitos motoristas autônomos, com vasta experiência e plena capacidade física e mental, podem ser excluídos do certame unicamente por um critério etário arbitrário, o que é incompatível com o objetivo da licitação de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 busca garantir a máxima competitividade, e restrições sem justa causa devem ser afastadas.

3.3. - Razoabilidade e Proporcionalidade:

A exigência de idade máxima não se mostra razoável nem proporcional ao fim que se pretende atingir (segurança e aptidão). Outros requisitos do próprio Edital, como a posse da CNH na categoria B ou superior e a ausência de condenação por crimes relacionados ao Código de Trânsito Brasileiro (itens 9.11.1 e 9.11.3), bem como as condições de vistoria dos veículos, já são suficientes para garantir a segurança da prestação do serviço.



A idade, por si só, não é um fator determinante de inaptidão, e sua imposição configura presunção absoluta de incapacidade, o que é inaceitável.

3.4 - Precedentes Jurídicos:

A jurisprudência pátria, em diversas instâncias, tem se posicionado contra a imposição de limites etários em concursos públicos e processos seletivos quando não há justificativa técnica ou legal específica para a restrição. Embora este seja um edital de permissão, o fundamento é o mesmo: a necessidade de comprovação da real inadequação da idade para o desempenho da função.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o impugnante que Vossa Senhoria se digne de conhecer e dar provimento à presente Impugnação para que seja **REVOGADO o item 4.1 do Edital de Licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025**, ou que, subsidiariamente, seja ele reformulado para retirar o limite etário de 75 (setenta e cinco) anos, permitindo a participação de todos os motoristas autônomos que comprovem sua aptidão através dos demais requisitos do Edital e da legislação pertinente, sem a discriminação arbitrária por idade.

Pede deferimento.

Bom Sucesso 17 de novembro de 2025.


SEBASTIÃO SILVEIRA DE CARVALHO


MATHEUS RODRIGUES MAGALHÃES
OAB/MG 153.132

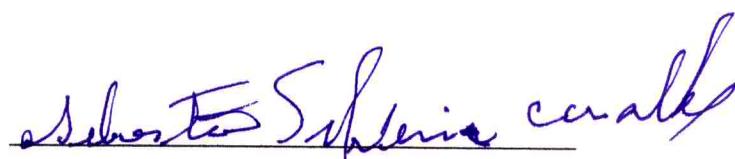
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SEBASTIÃO SILVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, taxista, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 41664302620, residente e domiciliado na Rua Cristiano Teixeira de Carvalho, número 22, bairro Centro na cidade de Bom Sucesso/MG.

OUTORGADO: MATHEUS RODRIGUES MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Bom Sucesso/MG, ambos com escritório profissional à Praça Maria Ambrosina Guimarães, 11 Centro, CEP 37.220-000, Bom Sucesso/MG, tel (35) 3841-1473.

PODERES: Para o foro em geral (art. 105, CPC), da cláusula *AD JUDICIA* e *EXTRA JUDICIA*, em que o outorgante for autor, réu, assistente ou opONENTE, ou de qualquer forma interessado, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau, podendo ainda transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, recorrer, arrematar e adjudicar bens em execuções judiciais ou extrajudiciais, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho mandato, independente de menção de outros poderes, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, agir em conjunto ou separadamente, acompanhar o feito até a última instância, **poderes estes também conferidos com o propósito especial de apresentar impugnação de edital e eventuais recursos perante a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG.**

Bom Sucesso, 27 de novembro de 2025.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sebastião Silveira de Carvalho". The signature is fluid and cursive, with the name being the most prominent part.

